

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 861/2007

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social Sobre a Distribuição, a Transferência e a Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 10 (dez) membros, sendo:

- a) - um representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- b) - um representante dos professores da Educação Básica Pública;
- c) - um representante dos diretores das Escolas Públicas Municipais;
- d) - um representante dos servidores técnico-administrativo das Escolas Públicas Municipais;
- e) - dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;
- f) - dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública;
- g) - um representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) - um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros serão indicados:
I - pelos dirigentes dos órgãos municipais;
II - nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes pelos seus respectivos pares em processo eletivo, organizado para este fim.

§ 2º - São impedidos de integrar o Conselho:
I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados a administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) - exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração ou prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º - O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função ou representante do Governo Municipal.

§ 4º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos.

§ 6º - A atuação dos Membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações:

IV - veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) - exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) - atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

c) - afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 7º - Ao Conselho incumbi, ainda, supervisionar o Censo Escolar Anual e a elaboração da proposta Orçamentária Anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 8º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir a infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação do Conselho.

Art. 3º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do Conselho.

Art. 4º - O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Executivo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo

de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 5º - Revogada as disposições em contrário, e mais especificamente a Lei nº 355/97, de 09 de setembro de 1997, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.



CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado(a) no Jornal
UMUARAMA ILUSTRADO
Órgão Oficial do Município
Edição nº 8014
Data, 06 / 06 / 2007
_____ FUNKIONÁRIO